

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 3, de 2017, oriunda do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2016, que *obriga que os produtos cosméticos e alimentícios comercializados que possuem substâncias comprovadamente cancerígenas informem o risco de desenvolvimento da doença em suas embalagens.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na forma do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, e do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Sugestão (SUG) nº 3, de 2017, oriunda do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2016, que “obriga que os produtos cosméticos e alimentícios comercializados que possuem substâncias comprovadamente cancerígenas informem o risco de desenvolvimento da doença em suas embalagens”.

Na justificação, os autores argumentam que o câncer é causa de muitas mortes no Brasil, além de seu tratamento ser dispendioso para o setor público de saúde. Diante disso, acreditam ser importante informar a população, com maior clareza, a respeito da natureza cancerígena de alguns componentes de produtos consumidos no País.

A proposição foi encaminhada à Comissão Sobral Pinto, onde foi designado o Jovem Senador Leonardo Silva Brito para relatar a matéria.

SF/17721.56587-16

No parecer apresentado, cujo voto foi pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 1, ponderou-se que a proposição é meritória e contribui para a redução do risco de doença e de outros agravos, conforme preconiza o art. 196 da Constituição Federal de 1988.

A emenda apresentada pelo Relator tem o objetivo de deixar ao órgão competente a definição da listagem das substâncias cancerígenas – a ser revista periodicamente – e da melhor forma de apresentação das informações ao consumidor, que deverão ser expostas nos produtos de consumo animal também.

A proposição seguiu para o Plenário, onde a matéria foi aprovada com o aproveitamento da Emenda nº 1.

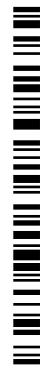
II – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por entidades organizadas da sociedade civil. O parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, que criou o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal, estabelece que a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada pelo Programa deve receber o tratamento de sugestão legislativa.

A SUG nº 3, de 2017, derivada do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2016, cumpriu apropriadamente esses trâmites. Assim, sob a perspectiva regimental, portanto, acham-se atendidos os requisitos formais de admissibilidade da referida sugestão legislativa.

A presente apreciação não constitui juízo terminativo sobre a matéria. De fato, o presente parecer da CDH tem caráter preliminar, pois, conforme o disposto no parágrafo único do art. 102-E do RISF, as sugestões porventura aprovadas pela CDH serão transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame de mérito.

Cumpre-nos apontar, aliás, que também não se vislumbra inconstitucionalidade material à conversão da Sugestão nº 3, de 2017, em proposição legislativa. Lembramos, a propósito, que é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.



SF/17721.56587-16

Assim como fizeram os jovens senadores, nós também julgamos que a proposta é merecedora da atenção desta Casa e deve ter a chance de ser por ela avaliada.

Em vista do exposto, entendemos que a Sugestão nº 3, de 2017, deve passar a tramitar como Projeto de Lei iniciado por esta Comissão.

III – VOTO

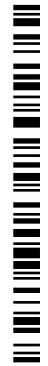
Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** da SUG nº 3, de 2017, na forma do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição desta CDH:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Obriga que os produtos cosméticos e alimentícios comercializados que possuem substâncias comprovadamente cancerígenas informem o risco de desenvolvimento da doença em suas embalagens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os alimentos, ingredientes alimentares e cosméticos destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de substâncias comprovadamente cancerígenas, listadas e periodicamente atualizadas pelo Ministério da Saúde, deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.



SF/17721.56587-16

Parágrafo único. Os rótulos e embalagens dos produtos discriminados no caput conterão a advertência mencionada, assim como os cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17721.56587-16